

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 015.265/2009-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Secretaria Executiva do Ministério da Educação – SE/MEC. RECORRENTE: José Eduardo Bueno de Oliveira (R001 – Peça 98). PROCURAÇÃO: N/a.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5510/2013 (Peça 48). COLEGIADO: 2ª Câmara. ASSUNTO: Prestação de Contas. ÍTEMS RECORRIDOS: 9.1, 9.4 e 9.5, 9.6 e 9.7.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 7/10/2013 (Peça 83). Data de protocolização do recurso: 23/10/2013 (Peça 98, p. 1). *Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme pedido de vista à Peça 36 e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU. Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia 8/10/2012, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 22/10/2013. Ressalte-se que embora o recorrente tenha efetuado pedido de vista e cópia do processo em 22/10/2013 (Peça 97), vale dizer, o último dia do prazo para interposição do recurso, entende-se que a ampla defesa não foi prejudicada, uma vez que o atendimento do pleito ocorreu no mesmo dia, não havendo que suspender o transcurso do prazo para a interposição do presente recurso, razão pela qual o apelo <i>sub examine</i> denota-se intempestivo.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de prestação de contas ordinária de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Educação – SE/MEC. Por meio do Acórdão 5510/2013 – TCU – 2ª Câmara (Peça 48), este Tribunal, entre outras determinações, julgou irregulares as contas do recorrente, com aplicação de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em essência, restou configurado nos autos que o recorrente, Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, “<i>inobstante comando contido no acórdão Plenário 606/2008 para que se abstinhasse de prorrogar contrato firmado com a empresa Poliedro Informática, não adotou medidas alternativas para assegurar a continuidade dos serviços prestados</i>”	NÃO

sem a prorrogação do referido contrato, optando por descumprir a determinação do TCU e dar prosseguimento à mencionada avença” (Peça 49, p. 1, item 9).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se também ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiria tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, o recorrente não atende tal pressuposto, juntando documentos (Peça 98, p. 13-28), de natureza semelhante aos que já constavam nos autos (Peça 42, p. 17-58), que se referem à apresentação sobre a “Governança de TI no Ministério da Educação”.

Além disso, limita-se a apresentar os seguintes argumentos:

i) “é preciso reconhecer que a Administração Pública, em determinadas situações pode não ter sequer escolha entre acatar ou não uma determinação do TCU” (Peça 98, p. 4). O recorrente alega também que foi destacado nas razões de justificativa o risco à continuidade do serviço público e o elevado interesse público nas ações do Ministério e que, embora o acórdão recorrido não considere tais justificativas suficientes, também não as questiona, conforme item 28 da análise técnica (Peça 98, p. 4);

ii) foi proferido o Acórdão 669/2008 (publicado apenas uma semana após o Acórdão 606/2008), que apresenta ao MEC recomendações e determinações orientando o processo de melhoria de gestão de tecnologia da informação (Peça 98, p. 4). Ressalta que, em resposta ao Acórdão 669/2008, “foram realizadas muitas ações que demonstram o comprometimento do Ministério da Educação em geral, da Secretaria Executiva em particular e especialmente este gestor” (Peça 98, p. 5). Em seguida, menciona diversas medidas adotadas com vista ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão 669/2008 (Peça 98, p. 5-10);

iii) a partir da publicação do Decreto nº 6.320, de 20/12/2007, o qual aprovou a nova estrutura regimental do Ministério da Educação, criou-se a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, vinculada diretamente à Secretaria-Executiva, o que daria atendimento à recomendação do TCU, uma vez que as atividades de supervisão e coordenação dos gastos de tecnologia da informação estão previstas dentre as suas competências (Peça 98, p. 9-10);

iv) a evolução do modelo de gestão é muito importante, mas deve ser precedida de planejamento, ações que capacitem as unidades gestoras e zelo pela continuidade do serviço público (Peça 98, p. 11).

Isto posto, preliminarmente, não cabe conhecer do presente recurso, pois não há apontamento de qual seria o fato novo a ensejar o conhecimento da presente peça recursal intempestiva. Conforme examinado acima, não cabe a este Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Caso superado tal óbice, faz-se necessário tecer as seguintes considerações acerca do presente recurso.

O recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.



Ressalte-se também que os argumentos trazidos pelo recorrente referem-se, em sua maioria, a informações sobre o cumprimento do Acórdão 669/2008 – TCU – Plenário, a despeito de o recorrente estar se insurgindo contra a alegação de descumprimento do Acórdão 606/2008 – TCU – Plenário. Por todo o exposto, preliminarmente não há como conhecer o expediente recursal intempestivo que não aponta fato novo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992. Superado este ponto, também não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? O recorrente ingressou com “pedido de reconsideração”, denominação não adequada para processos de contas. Assim, a peça foi examinada com base nos requisitos estabelecidos para o recurso de reconsideração, cabível nestes autos, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992.	SIM

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se: 3.1. não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, <i>caput</i> e §2º, do RI/TCU; 3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 3/2013; e 3.3. dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.		
SAR/SERUR, em 8/11/2013.	FÁBIO FUJIKAWA FERREIRA TEFC – mat. 46426-0	ASSINADO ELETRONICAMENTE